



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

PARECER Nº 048/2017

Processo: 1127/2017

Objeto: Projeto de Lei nº 00011/2017

Autoria: Helio Severino de Azevedo

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI Nº 00011/2017. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 00011/2017, de autoria do Vereador Helinho do Sindicato, Sr. Helio Severino de Azevedo, que dispõe a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Angra dos Reis.

II – JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO

Como justificativa à presente propositura, alega o Nobre Vereador, que do assunto se apresentar de forma crescente na pauta das discussões em sociedade dos grupos que defendem os direitos humanos, pode-se perceber ainda a existência de altos índices de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, eis que os instrumentos normativos em vigência sobre a matéria, na maioria das vezes, servem como ferramentas somente como meio para a punição daquele transgride esses direitos.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Desta forma, o projeto em apresentado tem o objetivo de inserir na rede pública municipal de ensino, disciplina que possibilitará crianças, adolescentes e jovens, assim como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres, sobretudo, a importância do combate à violência praticada contras a mesmas.

Acredita o Vereador proponente, que a educação será o grande instrumento que auxiliará a diminuição dos índices destes crimes, e a vigência do projeto, no caso, contribuirá como meio para tal fim.

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Gerência é realizada de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

Estudada a matéria, passamos a nos manifestar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, adotando o ordenamento constitucional o princípio da preponderância dos interesses e a técnica repartição de competência em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e as de interesse local, diante de seu art. 30, de competência dos Municípios.

Mais adiante, em seu inciso II, o art. 30 aduz ainda que o município poderá “*suplementar a legislação federal no que couber*”, ou seja, dentro de assuntos de interesse local.”

Temos assim, que o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o artigo 30, I, para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

escolar e de ensino fundamental, bem como promover o acesso aos níveis mais elevados de ensino, consoante o inciso VI, do citado art.30.

Temos ainda, o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece em seus parágrafos a base nacional dos currículos do ensino fundamental e médio, revelando a possibilidade de complementação desses currículos em cada sistema de ensino (Estadual e Municipal) e nos próprios estabelecimentos escolares.

Quanto a isto, conforme nos ensina Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

“Decorrente do sistema federal adotado, exige-se que a educação básica sirva aos objetivos da nação, daí a necessidade de um currículo que contemple uma base nacional que seja absolutamente comum e indispensável ao cumprimento das finalidades legais estabelecidas, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino complementar o currículo atentando para as necessidades e peculiaridades regionais.” (Ob. Cit., p. 162)

Para tanto, positivamente se afirma a justificativa apresentada para o projeto de lei em questão, possibilitando aos alunos a oportunidade de refletir e aprenderem sobre a realidade da sociedade e os direitos garantidos às mulheres, sobretudo, na importância de sua defesa, podendo, a matéria, ser considerada, efetivamente, como interesse local que motive a sua inclusão no currículo escolar do Município.

Contudo, em que pese o entendimento quanto o interesse local existente no projeto, verificamos que a norma discutida padece de vício de inconstitucionalidade formal, quando observamos que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se.

Significa dizer, que, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União, que entre tantos, escolhemos citar o que mais apresenta previsão permanente na Constituição, que é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

“Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.”

Deste modo, na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo): a Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Por derradeiro, temos que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo, inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, nos parece que o ato normativo em análise, de fato, viola o princípio da Separação dos Poderes, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de o Município incluir no currículo educacional dos alunos da rede municipal do ensino fundamental a disciplina, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de seu fornecimento.

Com efeito, eis a razão para que, ao nosso entendimento, houve a intromissão do Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do Art. 12. Da LO.

“Art. 12 - Compete ao Município, concomitantemente com a União e o Estado:

1 - cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

II - promover os meios de acesso à educação, a cultura, à ciência e aos desportos;

[...]”

Em pesquisa junto a doutrina especializada no assunto, encontramos as seguintes manifestações:

Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’’

(...)



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439, 541).

Ives Gandra Martins observa:

“(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.” (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)

Neste caso, afirmamos então, que apenas medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo em caráter *adjuvandi causa*; ou à título de colaboração, vislumbrando-se, por oportuno, a possibilidade quanto ao envio da presente propositura nos moldes do inciso IX, do art. 92, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As repercussões decorrentes das alterações curriculares dos programas educacionais a serem ministrados pelos membros do magistério local às crianças matriculadas na rede pública de ensino fundamental são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado. Portanto, somente a ele compete dispor sobre a matéria.

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito” (op. cit., pág. 531).



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Não resta dúvida, nessas condições, que pretensa lei padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as regras federais e estaduais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, agora legisla a esse respeito, através do Projeto de Lei 00011/2017.

Mostra-se claro, no caso sob exame, estar-se diante de uma intromissão indevida do Legislativo Municipal, haja vista que, na missão de cumprimento da Lei Municipal, como dito antes, por certo deverão ser treinados e selecionados docentes municipais para atuação em sala de aula, da disciplina pretendida, ou, no mínimo, contratação de profissionais técnicos especializados na matéria, admitindo ou deslocando-se, de uma forma ou outra, servidores públicos capacitados para atendimento da demanda, que não será baixa.

Tal ato, evidentemente, importa em criação de novas funções impostas pelo Poder Legislativo à atuação gerencial do ensino municipal pelo Executivo, afrontando-se, assim, também o disposto no art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual.

Neste sentido, merece destaque a decisão unânime do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Representação nº 589046697, ao acolher o voto do Relator, Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, ao entendimento ora manifestado, *in verbis*:

“A norma sobre a iniciativa exclusiva de projetos de lei se inclui no sistema regulamentador do equilíbrio entre os Poderes do Estado e está inserida no princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Logo, o preceito do art. 61, parágrafo 1º, II, letra c, da Constituição da República, é uma disposição de caráter nacional e não meramente federal.”

“Se os Poderes da União e dos Estados (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, se, na órbita municipal, os órgãos de caráter político (Legislativo e Executivo), devem ser harmônicos e independentes, parece inarredável que o modo pelo qual a Constituição da República dispõe sobre os freios e contrapesos devem servir de modelo e parâmetro para os demais níveis. Ao dizer que o legislador não pode, em certos casos, legislar sem a prévia provocação do Executivo ou do Judiciário, está a Constituição tocando ponto do maior significado na



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

organização do poder estatal. Atribuir aos Estados e Municípios liberdades sem limites para modificar o paradigma nacional sobre o balanceamento entre os Poderes, parece constituir ofensa ao ordenamento jurídico nacional implantado pela Constituição da República, cujas linhas mestras devem ser obedecidas, entre elas incluindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, que se fundamenta no sistema de freios e contrapesos, ao qual pertence a relevante regra sobre a reserva de iniciativa do processo de elaboração de leis, tão ou mais forte que a existência do próprio veto.”

“Com isso não estou a dizer que todas as regras federais sobre o processo legislativo devam ser automaticamente recebidas pelas legislações inferiores, nem que o seu modelo sirva de parâmetro acabado para Estados e Municípios. A obediência deve-se restringir às regras que integram os princípios impostos pela Constituição da República.”

Trazemos para ciência ainda a análise a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 109.517.0/4-00 que trata de inclusão de disciplina na grade curricular:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Lei municipal nº 9.840/03, que institui na rede municipal de ensino, a ser incluída na grade curricular, a disciplina referente ao estudo da dependência química e suas conseqüências neuropsicológicas (uso de drogas).

Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Matéria centrada na fixação de uma conduta inerente à política pública, que se materializa em ato de gestão no campo estritamente administrativo. (g.n.).

Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Ação procedente. Com efeito, a norma municipal impõe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Educação (art 1º) e da Secretaria de Saúde (art. 2º, parágrafo único), a execução de programa na rede municipal de ensino. O artigo 5º da Carta Bandeirante diz que "São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo,, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

E cediço que a atribuição predominante da Câmara Municipal é a normativa, isto é, regulamenta a administração do Município, no que afeta aos seus interesses locais, no entanto não administra o Município, apenas estabelece normas para a sua administração. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada pelo Prof. Hely Lopes Meirelles "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito- Eis aí a distinção marcante entre a



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. "(in Direito Municipal, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., pgs. 575/576).

Consubstanciada estará a quebra de harmonia e independência entre os poderes se: houver por parte de um deles a incorporação de atribuição que não lhe seja peculiar. Pois bem, importa também observar que o projeto foi vetado pelo Prefeito da referida cidade, tendo sua iniciativa e aprovação dentro da Casa Legislativa. O artigo 24 da Constituição Bandeirante, assim dispõe: "Art 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 2- criação das Secretarias de Estado".

Em verdade, ao criar nova atribuição para a atuação e cumprimento pelas Secretarias Municipais da Educação e da Saúde, ou seja, para órgãos da Administração Pública Municipal, efetivamente o Poder Legislativo mostra a sua pretensão de conduzir a política pública, adentrando em campo de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, lesionando os pressupostos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual.

Para melhor compreensão do tema em apreço merece destaque



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

o trecho do Acórdão da lavra do E. Desembargador Munhoz Soares "/n casu, a iniciativa à atividade inserida no corpo dessa legislação, indubitavelmente, incubia ao alcaide municipal, cuidando-se como se cuida, de administração ordinária, haja vista a real necessidade de corresponder dotação orçamentária à execução do acenado programa de saúde escolar, com a precípua necessidade de implementação funcional (servidores, atos de gestão e administração), como tais, dentro das atribuições do Poder Executivo". (OESP, Adin n° 107.840.0/3-00, DJ 05.05.04).

Por fim, o artigo 25 da Carta Paulista impossibilita admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação de cumprimento e implementação de programas atinentes à Administração Pública sem estabelecer os recursos para a sua consecução.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.840. de 06 de agosto de 2003 do Município de Ribeirão Preto, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis”.

E neste mesmo sentido, igualmente já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênicas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária."

Isso posto, JULGO PROCEDENTE A ARGUIÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, §§1º e 2º, da Lei 10.422, do Município de Belo Horizonte. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).

Neste contexto, evidencia-se, assim, a inconstitucionalidade formal do projeto proposto, por violação de competência do Poder Executivo e ao princípio da tripartição dos Poderes, cabendo-nos a reafirmar que as grades curriculares a serem cumpridas pelas instituições de ensino público municipal devem observar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, editada pela União Federal, em observância à competência traçada no artigo 22, da Constituição Federal.

Assim, não pode o Legislativo Municipal estabelecer disciplinas distintas das estabelecidas pela Lei Federal, no que concerne à grade curricular a ser cumprida pelas escolas municipais, muito embora seja possível a sua regulamentação para adaptá-la às peculiaridades locais. Esta adaptação, o detalhamento e a forma pela qual a grade curricular será cumprida, para que seja recepcionada no conteúdo curricular, por correto, deve-se que tal disciplina deve ser feita pelo Poder Executivo; vetando-se, pois a ingerência do Legislativo nessas questões.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Desse modo, claro se apresenta de que a previsão legal afronta norma constitucional e municipal, uma vez que a criação de novas atribuições para órgãos públicos e os temas relativos ao provimento de cargos e ao seu regime jurídico são matérias a serem tratadas por lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de maneira que a inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis é cediço, enseja a inconstitucionalidade formal da presente propositura.

Saliente-se, por fim, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo e Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Laser.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por vislumbrar vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite, eis a propositura da presente lei versa sobre matéria de natureza essencialmente administrativa, afrontando preceitos legais ao legislar sobre assunto de competência alheia, que ainda resulta no incremento da despesa do ente municipal.

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Veto ao Projeto de Lei.

É o que nos cabia relatar.

Angra dos Reis, 02 de maio de 2017.

JULIANA CHALLUB MARTINS

Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Matrícula nº 6878
OAB/RJ nº 121.176